

CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
***SECÇÃO PERMANENTE DE ESTATÍSTICAS MACRO-
ECONÓMICAS***

***GRUPO DE TRABALHO SOBRE CONTAS NACIONAIS E
REGIONAIS***

Relatório final sobre:

***O tratamento dos impostos e subsídios sobre os produtos e produção,
nas contas nacionais***

Junho de 2003

Índice

Introdução	3
A - Os vários tipos de impostos	3
1. Impostos sobre os produtos (D.21)	3
1.1. Impostos do tipo valor acrescentado (D.211)	3
1.2. Impostos e direitos sobre a importação (D.212)	4
1.3. Outros impostos sobre os produtos (D.214)	4
2. Outros impostos sobre a produção (D.29)	4
3. Subsídios aos produtos (D.31)	4
3.1. Subsídios à importação (D.311)	5
3.2. Outros subsídios sobre os produtos (D.319)	5
4. Outros subsídios à produção (D.39)	5
B - Importância relativa e absoluta, por tipo de imposto e subsídio, nas CN	5
C – As recomendações do Sistema Europeu de Contas (SEC)	6
1. Em termos nominais: o princípio da especialização económica (“Accrual basis”).....	6
2. Partilha volume/preço	8
D – “Adaptação” à realidade portuguesa	9
1. A adopção da óptica “Caixa”, com ou sem correcções de desfasamento temporal, em virtude do momento da efectiva liquidação	9
2. Tratamento do Perdão Fiscal 2002	10
2.1. Tipo de impostos, respectivos montantes e impactos nos agregados macro-económicos	10
2.2. Alternativas de tratamento	10
2.2.1. Registo como impostos sobre os produtos	10
2.2.1.1. Contas anuais	10
2.2.1.2. Contas trimestrais	12
2.2.2. Registos alternativos	12
E – A partilha volume e preço	13
1. Procedimento em prática nas Contas Nacionais Anuais	13
2. Abordagem pelas taxas (variação de preço), sendo o volume implícito	14
3. Abordagem pelos volumes, sendo o preço implícito	14
4. Impacto nos agregados da despesa, nomeadamente no CF	15
5. Equilíbrio entre as ópticas da oferta e procura	16
F - Situações fronteira na classificação dos impostos	17
G – Conclusões e Recomendações	19

Introdução

O objectivo deste documento é abordar diversos aspectos relativos ao tratamento dos impostos em Contas Nacionais. O documento começa por descrever os vários impostos e subsídios em Contas Nacionais (pontos A e B) e as recomendações do SEC relativamente ao seu registo e decomposição volume/preço (ponto C). Seguidamente explica-se a adaptação da metodologia do SEC à realidade portuguesa, incluindo-se uma referência ao tratamento das receitas obtidas no âmbito do perdão fiscal (ponto D). O ponto E refere-se à decomposição volume/preço seguida nas Contas Nacionais portuguesas, incluindo-se mais uma vez uma referência ao caso específico das receitas do perdão fiscal. Finalmente, no ponto F, faz-se referência a impostos para os quais o INE gostaria de obter mais informação por forma a melhorar o seu tratamento em Contas Nacionais.

A - Os vários tipos de impostos e subsídios

De acordo com o SEC, «os impostos sobre a produção e a importação (D.2), são pagamentos obrigatórios sem contrapartida, em dinheiro ou em espécie, cobrados pelas administrações públicas ou pelas instituições da União Europeia e que incidem sobre a produção e a importação de bens e serviços, o emprego de mão-de-obra, a propriedade ou utilização de terrenos, edifícios ou outros activos utilizados na produção. Estes impostos são devidos independentemente dos resultados de exploração».

Deste conteúdo ficam assim excluídos os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5), como o é o caso, p. ex., do IRS e IRC, bem como os impostos de capital (D.91), onde se inclui unicamente no nosso país, o imposto sobre sucessões e doações.

Em relação aos subsídios (D.3), o SEC define-os como «transferências correntes sem contrapartida, que as administrações públicas ou as instituições da União Europeia fazem a produtores residentes, com o objectivo de influenciar os seus níveis de produção, os seus preços ou a remuneração dos factores de produção.

1. Impostos sobre os produtos (D.21)

«Os impostos sobre os produtos (D.21), são impostos devidos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou comercializado. O imposto pode ser um determinado montante em dinheiro por unidade de quantidade de um bem ou serviço, ou pode ser calculado *ad valorem* como uma determinada percentagem do preço por unidade, ou do valor, dos bens e serviços produzidos ou comercializados.»

1.1. Impostos do tipo valor acrescentado (D.211)

«Um imposto do tipo valor acrescentado (IVA), é um imposto sobre bens e serviços cobrado por etapas pelas empresas e que, em última instância, é cobrado integralmente aos consumidores finais. Esta rubrica «impostos do tipo valor acrescentado», inclui o imposto sobre o valor acrescentado cobrado pelas administrações públicas e que se aplica aos produtos nacionais e importados, bem

como, se for o caso, outros impostos dedutíveis, aplicados segundo regras análogas às que regulamentam o IVA, adiante designados, para simplificar, apenas por «IVA».» Em Portugal o único imposto que recai sobre esta operação é de facto o IVA.

1.2. Impostos e direitos sobre a importação (D.212)

«Os impostos e direitos de importação, excepto o IVA (D.212), incluem os pagamentos obrigatórios cobrados pelas administrações públicas ou pelas instituições da União Europeia sobre os bens importados, excluindo o IVA, a fim de os colocar em livre prática no território económico, e sobre os serviços prestados a unidades residentes por unidades não-residentes.»

Estes pagamentos incluem:

- a) direitos de importação (D.2121): trata-se de direitos aduaneiros ou de outras taxas ligadas à importação, a pagar em função de pautas aduaneiras sobre os bens de um tipo particular, quando estes entram no território económico do país de utilização para aí serem utilizados.
- b) impostos sobre a importação, excepto o IVA e os direitos (D.2122): trata-se de direitos que são devidos quando os bens entram no território económico, ou os não residentes prestam serviços a residentes, e incluem os impostos gerais sobre as vendas e impostos específicos sobre o consumo, entre outros. Em Portugal, os impostos sobre a importação e outros direitos, representam a quase da totalidade do D212, do qual é de destacar o tabaco e as bebidas alcoólicas, como principais produtos de incidência deste imposto.

1.3. Outros impostos sobre os produtos (D.214)

«Os impostos sobre os produtos, excepto o IVA e os impostos sobre a importação (D.214), são impostos sobre bens e serviços devidos em resultado da produção, exportação, venda, transferência, locação ou entrega desses bens ou serviços, ou em resultado do seu emprego para consumo próprio ou formação de capital de produção própria.»

Destacam-se neste grupo os impostos sobre tipos específicos de consumo (tabaco, bebidas alcoólicas, automóveis, produtos petrolíferos), mas também o imposto de selo, incluindo sobre operações financeiras, sisa, etc..

2. Outros impostos sobre a produção (D.29)

«Outros impostos sobre a produção (D.29): são todos os impostos em que as empresas incorrem pelo facto de se dedicarem à produção, independentemente da quantidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou vendidos.» A contribuição autárquica e os impostos sobre a circulação de veículos, são dois exemplos que ilustram esta componente.

3. Subsídios aos produtos (D.31)

«Os subsídios aos produtos (D.31) são subsídios pagos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou importado. O subsídio pode consistir num montante monetário específico por unidade de quantidade de um bem ou serviço, ou ser calculado *ad valorem* sob a forma de uma percentagem determinada sobre o seu preço unitário. Um subsídio pode ainda ser calculado como a diferença entre um determinado preço de referência e o preço de mercado efectivamente pago pelo

comprador. Em geral, os subsídios aos produtos são devidos quando o bem é produzido, vendido ou importado. Por convenção, os subsídios aos produtos apenas podem ser atribuídos à produção mercantil (P.11) ou à produção para utilização final própria (P.12).»

3.1. Subsídios à importação (D.311)

«Os subsídios à importação (D.311) são subsídios relativos a bens e serviços atribuíveis quando esses bens atravessam a fronteira para utilização no território económico ou quando esses serviços são fornecidos a unidades institucionais residentes. Podem incluir as perdas em que, no quadro da política governamental, tenham incorrido deliberadamente os organismos de comércio públicos cuja função seja comprar produtos a não-residentes para os vender a residentes a preços mais baixos.»

Em Portugal estes subsídios não têm aplicação.

3.2. Outros subsídios sobre os produtos (D.319)

«Os outros subsídios aos produtos (D.319) incluem:

1. subsídios a produtos utilizados internamente: trata-se de subsídios a produtores residentes relativamente à sua produção que seja utilizada ou consumida no território económico;
2. perdas dos organismos de comércio públicos, cuja função seja comprar os produtos de produtores residentes e depois vendê-los a preços inferiores a residentes ou não-residentes, desde que incorram nessas perdas deliberadamente, no quadro da política económica ou social governamental;
3. subsídios a sociedades e quase-sociedades públicas, para cobrirem perdas persistentes em que incorram nas suas actividades produtivas, em resultado de cobrarem preços inferiores aos seus custos médios de produção, no quadro da política económica e social governamental ou europeia;
4. subsídios directos às exportações, pagos directamente a produtores residentes quando os bens deixam o território económico, ou quando os serviços são prestados a não-residentes – excepto os reembolsos, nas fronteiras aduaneiras, de impostos sobre produtos anteriormente pagos e isenções de impostos que seriam devidos se os bens se destinassem a ser vendidos ou utilizados dentro do território económico.»

Encontram-se incluídos nos “outros subsídios aos produtos”, os subsídios compensatórios, principalmente à comunicação social e transportes, e os subsídios para garantia agrícola.

4. Outros subsídios à produção (D.39)

«Os outros subsídios à produção (D.39) são constituídos pelos subsídios, excepto subsídios aos produtos, que as unidades produtoras residentes podem receber em consequência de estarem envolvidas na produção». A bonificação de juros e os subsídios à formação profissional, são as duas principais componentes desta rubrica.

B – Importância relativa e absoluta, por tipo de imposto e subsídio, nas CN

Nos quadros abaixo, apresentam-se, de forma resumida, os montantes dos principais impostos e subsídios constantes das Contas Nacionais em 1995 e 1999. O objectivo é

permitir uma mais fácil e objectiva percepção dos vários impostos, bem como a magnitude absoluta e importância relativa, de modo a que o grupo possa orientar a discussão, focando-a nas componentes (mais) importantes.

Decomposição do PIB (oferta)

Unidade: 10⁹ Escudos

	Valor		Peso no PIB (%)	
	1995	1999	1995	1999
PIB	16204310	21658037		
Impostos	2278348	3210825	14,1	14,8
IVA	1217842	1767518	7,5	8,2
Direitos	24819	32131	0,2	0,1
Out. Imp.	1035687	1411176	6,4	6,5
Subsídios	-166301	-160098	-1,0	-0,7
VAB	14092263	18607310	87,0	85,9

Decomposição dos Impostos sobre os produtos (D.21)

Unidade: 10⁹ Escudos

Imposto	Valor		Peso no Total de Imp.s/Prod. (%)	
	1995	1999	1995	1999
IVA	1217842	1767518	53,5	55,0
Direitos	24819	32131	1,1	1,0
ISP	440134	513721	19,3	16,0
Tabaco	155172	214686	6,8	6,7
Automóvel	135496	247470	5,9	7,7
Selo	133537	184734	5,9	5,8
Sisa	57647	128934	2,5	4,0
Resto	113701	121631	5,0	3,8

Principais impostos S/ Produtos, por Componente da Despesa

Unidade: 10⁹ Escudos

Imposto	Valor		Peso nos Imp.S/Prod. (%)	
	1995	1999	1995	1999
IVA	1217842	1767518		
CIP	300617	482390	24,7	27,3
CF	773233	1061232	63,5	60,0
FBCF	133618	209945	11,0	11,9
Outros	10374	13951	0,9	0,8
Out.Imp.	1035687	1411176		
CIP	373848	471976	36,1	33,4
CF	577054	762916	55,7	54,1
FBCF	82971	167701	8,0	11,9
Outros	1814	8583	0,2	0,6

C – As recomendações do Sistema Europeu de Contas (SEC)

- 1. Em termos nominais: o princípio da especialização económica (“Accrual basis”)**

O Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95) consagra, de uma forma alargada, para todas as operações, o princípio da especialização económica (“accrual”). Isto significa que os impostos devem ser registados no período em que ocorrem as actividades, operações ou outros actos que criam a obrigação fiscal. Apenas devem ser registados no sistema, os montantes de impostos que estejam comprovados por documento fiscal.

De acordo com o SEC 95 :

- os impostos sobre a produção e importação são registados no momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que dão origem à obrigação fiscal (§ 4.26)
- os subsídios são registados no momento de ocorrência da operação ou do acontecimento (produção, venda, importação, etc.) que lhes dá origem (§4.39).

De acordo com o §4.82-SEC95:

“Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. são registados no momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que dão origem à aplicação do imposto.”

No entanto, quer o §4.27, quer o §4.82 do SEC95, referem que devido à dificuldade de aplicação prática do momento de registo acima proposto, contabilizar-se-ão os montantes comprovados por declaração fiscal, não se efectuando qualquer imputação de valor de imposto de montantes não comprovados por declaração fiscal.

Na sequência do critério acima referido, os montantes devidos, comprovados por declaração fiscal, mas não cobrados, ou seja, os montantes cuja liquidação foi apurada mas os respectivos montantes não foram efectivamente recebidos pela administração fiscal, devem ser registados como impostos no SCN, na respectiva rubrica (D2 ou D5), devendo ser registada simultaneamente uma dívida. Caso o sujeito passivo liquide a dívida, a dívida fica saldada em termos de operações financeiras. Se o credor (administração fiscal) proceder ao cancelamento da dívida por mútuo acordo (tal como o perdão fiscal), dos montantes em dívida, ocorrerá uma redução simultânea no activo e no passivo, na conta financeira, e uma transferência de capital (D99), na conta não financeira, do credor para o devedor. Esta regra é igualmente válida para as contribuições sociais.

O Regulamento nº 2516/2000 de 7 de Novembro, veio alterar parte dos princípios do SEC 95 sobre o registo de impostos.

É alterado o princípio relativo ao montante, uma vez que o registo dos impostos não inclui os montantes que não sejam susceptíveis de cobrança (art.º 1.º).

Por seu lado, o art. 2.º determina que *ao longo de um período de tempo razoável o impacto, no saldo dos impostos ... registados no sistema com base no facto gerador, é equivalente aos montantes efectivamente cobrados.*

Adicionalmente, de acordo com o artigo 3º do referido Regulamento, que a seguir se transcreve:

“Artigo 3º

Tratamento contabilístico dos impostos e das contribuições sociais

Os impostos e as contribuições sociais registados nas contas, podem provir de duas fontes:

os montantes justificados por um documento fiscal ou uma declaração ou os recebimentos em dinheiro.

- a) Se forem utilizados como fonte documentos fiscais e declarações, os montantes serão ajustados através de um coeficiente que permita ter em conta os montantes estimados nunca cobrados. Como tratamento alternativo, poderá ser registada uma transferência de capital para os sectores em causa, igual ao mesmo ajustamento. Os coeficientes são avaliados com base na experiência adquirida e nas expectativas do momento, no que diz respeito aos montantes estimados e declarados mas nunca cobrados, e são específicos dos diferentes impostos e contribuições sociais. Cada país determina os coeficientes específicos que aplica, segundo um método previamente acordado com a Comissão (Eurostat).
- b) Se a fonte utilizada for a dos recebimentos em dinheiro, estes serão ajustados ao longo do tempo de modo a que os montantes sejam atribuídos ao período em que se verificou a actividade geradora da obrigação fiscal (ou ao período em que foi estabelecido o montante do imposto, no caso de determinados impostos sobre o rendimento). Este ajustamento pode basear-se no desfazamento cronológico médio entre a actividade em causa (ou o apuramento do imposto a pagar) e o recebimento. “

Este Regulamento abre, portanto, a possibilidade de utilização de bases estatísticas em termos de caixa ou de liquidações. Portugal obteve uma derrogação na aplicação deste regulamento até Junho de 2002, para efeitos de tentar obter um método de aplicar a alínea a) do artigo 3º acima referida. Contudo, devido a dificuldades de ordem prática na obtenção de dados que permitissem identificar, por um lado, os montantes cobrados em anos posteriores por tipo de imposto e, por outro, o período a que correspondia a cada ano, foi adoptado o método proposto na alínea b) do mesmo artigo, acima transcrito, ou seja, a dos recebimentos em dinheiro ajustados ao longo do tempo.

2. Partilha volume/preço

O SEC 95, no Capítulo 10, estabelece os princípios básicos para o cálculo das componentes de preço e de volume dos impostos e subsídios directamente ligados à produção e importação, merecendo especial destaque os fluxos registados nas contas de bens e serviços (impostos sobre os produtos, subsídios aos produtos e IVA, D.212 e D.214, D.31 e D.211, respectivamente).

Com efeito, os princípios e métodos propostos no SEC, são simples e claros, com excepção do IVA.

De acordo com o SEC “o montante dos impostos sobre os produtos, excepto o IVA (D.212 e D.214), é medido em termos de volume, aplicando-se às quantidades de produtos produzidos ou importados, os preços da tributação do ano-base, ou

aplicando-se aos valores da produção ou das importações, reavaliadas a preços do ano-base, as taxas de imposto do ano-base”.

“O montante dos subsídios aos produtos (D.31), é medido em termos de volume, aplicando-se às quantidades de produtos produzidos ou importados, os preços de subsídios do ano-base ou aplicando-se aos valores da produção ou da importação, reavaliadas a preços do ano-base, as taxas de subsídio do ano-base ...”.

Acontece, porém, que não raras vezes, a variação nominal das receitas destes impostos e subsídios, não parece coincidir com as variações acumuladas das suas componentes (variação das quantidades e das taxas. Exemplos mais flagrantes podem encontrar-se nos subsídios, nomeadamente aos produtos agrícolas, devido aos desfazamentos entre o momento em que é devido e o efectivamente pago).

No que respeita ao IVA sobre os produtos (D.211), as dificuldades são bastante acrescidas, embora o SEC continue a ser claro: “O IVA não dedutível a preços constantes, pode ser calculado aplicando as taxas do IVA em vigor no ano base aos fluxos expressos em valores do ano base. Qualquer variação na taxa de IVA no ano corrente reflectir-se-á, por conseguinte, no índice de preço”. Acrescenta ainda que “Uma alteração no montante de IVA dedutível resultante da alteração das possibilidades de dedução deve ser tratada, pelo método descrito, como uma alteração do preço de tributação, da mesma forma que uma variação da taxa do IVA facturado”. O grande problema com que as Contas Nacionais se defrontam, e sobre o qual o SEC nada diz, é a variação “abrupta” das receitas de IVA, mesmo em períodos onde não se verifica qualquer alteração das taxas, e que têm de ser entendidas como variações decorrentes de oscilações da fraude, evasão e liquidação deste imposto. Aqui é oportuno referir que o SNA93 diz, no seu § 16.145, que um índice de volume de impostos mostra «...by how much the receipts ... change purely in response to changes in the volumes of goods and services subject to tax». Parece, portanto, razoável que a componente deflator acomode as variações relativas ao aumento da eficiência na cobrança dos impostos.

D – “Adaptação” à realidade portuguesa

1. A adopção da óptica “Caixa”, com ou sem correcções de desfazamento temporal, em virtude do momento da efectiva liquidação

Por razões que se prendem com falta de informação alternativa fiável, as Contas Nacionais têm vindo a adoptar os valores “caixa”, cobrados pela Administração Pública, para a totalidade dos impostos sobre os produtos (os únicos a abordar neste ponto). Não obstante, após analisar a realidade subjacente ao momento de ocorrência do facto gerador e a efectiva liquidação dos principais impostos, concluiu-se pela necessidade de proceder ao ajustamento temporal do IVA, uma vez que o montante cobrado em Janeiro de $n+1$, diz respeito à actividade económica ocorrida em Dezembro de n ¹. Tomando como referência o prazo legal de apresentação do documento de auto-liquidação do IVA, adoptou-se como critério de ajustamento adicionar ao valor de IVA cobrado, 75% da diferença do total das receitas de IVA

¹ A situação relativa às declarações trimestrais de IVA é semelhante, já que o imposto cobrado no primeiro trimestre de n , é referente a $n-1$.

referentes a Janeiro e Fevereiro de n+1 e as receitas de Janeiro e Fevereiro de n. Para os demais impostos, considerou-se desnecessário qualquer ajustamento por razões diversas, das quais se destaca o menor desfasamento temporal entre o momento em que ocorre o “acto” gerador do imposto e a sua efectiva liquidação; montantes de menor dimensão; regularidade infra-anual dos valores cobrados, o que faz equivalerem-se os montantes a “corrigir”. Procurar-se-á revalidar as presentes opções, com base no estudo e análise da realidade mais recente dos impostos em causa, nomeadamente em termos da data de liquidação e regularidade mensal das verbas cobradas, o que dependerá também da disponibilidade de informação.

2. Tratamento do Perdão Fiscal 2002

2.1. Tipo de impostos, respectivos montantes e impactos nos agregados macro-económicos

O designado Perdão Fiscal, ocorrido em 2002, traduziu-se essencialmente no aumento das receitas fiscais do IVA, Contribuições para a Segurança Social e Impostos Sobre o Rendimento – de pessoas singulares e empresas. Embora tenha sido possível identificar os montantes recuperados por tipo de imposto, não existem, à data, elementos que possibilitem afectar essas verbas aos diferentes anos a que dizem respeito.

No quadro seguinte apresentam-se não só os valores cobrados por tipo de imposto, mas também “algumas” medidas de relativização.

Unidade: 10⁹ Escudos

	2001	2002	2003	Tx.Var. 2002/01	Peso no PIB (%)			Peso no CF (%)
					2001	2002	2002T4	2002
PIB	24669.9	25930.3		5,1			6541.0	
B.9-Cap./Nec. Financ. ²	-1055.1	-694.2		65,8				
IVA “total”	1937.3	2164.5		11,7	7,85	8,35		
IVA “recuperado”		48.7	17.2			0,19	0.74	0.32
Outros impostos indirectos “recuperado”		29.9	0.1					
Seg.Soc. “total”	2713.3	2927.7		7,9	11,00	11,29		
Seg.Soc. “recuperada”		28.7	9.3			0,11		
Imp.Rend. “total”	2420.7	2520.8		4,1	9,81	9,72		
Imp.Rend. “recuperado”		127.0	13.0			0,49		
d.q. IRS		41.2	6.7					
d.q. IRC		85.8	6.3					

Para além dos montantes em causa, importa ainda ter em conta que as diferentes verbas recuperadas, têm impactos distintos nos diferentes agregados macro-económicos. Se o método de registo das verbas relativas ao IVA pode, ou não³, afectar o valor do próprio PIB (e VAB) na componente Despesa de Consumo Final das Famílias (DCF), já as demais componentes surgirão sempre a jusante, reflectindo-se apenas em termos de capacidade/necessidade de financiamento das Administrações Públicas, situação essa também condicionada pelo próprio valor IVA.

² Capacidade Líquida/Necessidade Líquida de financiamento das Administrações Públicas.

³ No ponto seguinte abordam-se as diferentes alternativas equacionáveis e respectivos impactos.

Assim sendo, importa considerar que:

- a) o montante total dos impostos “recuperados” reflectir-se-á sempre na capacidade/necessidade de financiamento das Administrações Públicas;
- b) o valor do PIB (e da DCF) pode ou não ser revisto, nos montantes de IVA e de outros impostos sobre os produtos recuperados, em função da opção tomada;
- c) os impactos poderão ser reflectidos no ano em que se verificou a cobrança dos impostos (2002), ou em anos anteriores – aqueles em que terão sido realizadas as transações que os originaram.

2.2. Alternativas de tratamento

2.2.1 Registo como impostos sobre os produtos

2.2.1.1 Contas anuais

Embora o SEC permitisse que, no âmbito das suas regras de registo, os montantes relativos ao perdão fiscal fossem registados no ano a que dizem respeito, o registo de impostos correntemente seguido na compilação das contas nacionais portuguesas é o adoptado na sequência da implementação do Regulamento n.º 2516/2000. Isto é, segue-se, no caso português, o método “caixa ajustada” para o IVA e “caixa pura” para os outros impostos indirectos bem assim como para o IRS e IRC.

A utilização destes métodos foi, aliás, confirmada na reunião entre o Eurostat e as Autoridades Portuguesas no seguimento da Missão relativa ao Procedimento dos Défices Excessivos que teve lugar em Março de 2003. Foi também acordada a sua aplicação no caso das receitas obtidas no âmbito de perdão fiscal, mantendo-se, portanto, consistência com a metodologia seguida. Isto é, os montantes dos vários impostos serão registados no momento da cobrança (ver tabela acima), excepto no caso do IVA, ao qual que se aplicará o método caixa desfasada. A alternativa seria tentar atribuí-los aos anos a que dizem respeito i.e. quando a actividade económica teve lugar (pressupondo a existência da informação necessária).

Apresentam-se em seguida vantagens e desvantagens do registo das receitas obtidas no âmbito do perdão fiscal segundo a metodologia corrente das contas nacionais das administrações públicas.

Vantagem

Assegura a consistência com a metodologia que vem sendo praticada nos anos anteriores. O método usual de registo dos impostos já não segue o princípio *accrual*, o que implica que se estão a registar num dado ano impostos referentes a outros anos. A única diferença será um montante anormalmente elevado de impostos relativos a anos anteriores, mas que só por si talvez não justifique a alteração da metodologia.

Desvantagem

Implica a concentração num só ano (e, principalmente, num só trimestre para as contas trimestrais) de montantes elevados, o que vem distorcer as taxas nominais de crescimento dos impostos mais afectados (sobre o impacto nas componentes da despesa ver a discussão a seguir).

No que se refere ao cálculo dos componentes da despesa, o IVA é, em cada conta anual, gerado de forma endógena (pela aplicação das taxas de IVA legais aos montantes da despesa sem IVA, produto a produto), diferindo normalmente do montante efectivamente cobrado. Porque se considera que este diferencial (admitamos que positivo – maior IVA gerado do que o entregue) ficou na posse dos produtores, não tendo sido entregue ao Estado, gerou um excedente positivo para estas unidades. Desta forma, assume-se que estes montantes devem ser repercutidos nas Contas Nacionais, tendo-se reflectido nas margens comerciais (fraude no comércio) ou nos preços de base dos produtores de serviços. Contudo, este tratamento exclui um grupo de bens e serviços para os quais se admite não existir fraude. São exemplos, as telecomunicações, electricidade, produtos petrolíferos, tabaco, entre outros.

Consequentemente, o valor nominal da despesa não se altera em virtude do ajustamento efectuado ao IVA. Apenas se altera a composição dos níveis dos agregados, com o aumento das margens comerciais (produção do comércio) ou dos preços de base e diminuição do IVA associado. Nesta sequência, a produção é aumentada no montante exacto da diminuição do IVA, com o mesmo impacto no VAB e excedente.

Caso venha a optar-se por classificar os montantes do perdão fiscal relativos ao IVA, sisa e imposto de selo, em impostos sobre os produtos, então, para manter a coerência de tratamento, dever-se-á repercutir nas contas referentes ao ano de 2002, de forma inversa, ou seja, reduzindo a produção, com o mesmo efeito no VAB, não tendo qualquer repercussão no lado da despesa. Este procedimento não terá impacto adicional sobre o PIB.

2.2.1.2 Contas trimestrais

Relativamente às contas trimestrais das administrações públicas um dos requisitos dos Regulamentos relativos à compilação de contas trimestrais é a consistência entre contas anuais e trimestrais o que implica que as decisões tomadas relativamente às contas anuais condicionem o registo numa base trimestral. Isto exclui a possibilidade de afectar montantes aos anos anteriores a 2002.

Na medida em que a opinião do grupo converge para a hipótese H-2, apresentada no ponto 2.2.2, abaixo, não se considera pertinente desenvolver o registo em termos de Contas trimestrais, uma vez que não afectará os agregados aí calculados e divulgados. Com efeito, apenas se verificará impacto nas variáveis “outros impostos líquidos de subsídios à produção” e excedente de exploração (e contas/agregados a jusante, no sistema de contas), ausentes nas contas trimestrais.

2.2.2 Registos alternativos

H-1 Como alternativa poder-se-ia considerar o registo destas receitas como transferências de capital, à semelhança do que foi feito em outros países com situações semelhantes. Este tratamento implica o registo destes montantes no momento em que eles foram recebidos, não se colocando, portanto, o problema da distribuição entre vários períodos. O registo como transferência de capital teria a vantagem de, não alterando o saldo das contas das Administrações Públicas em 2002, ser neutro em termos de agregados macro-económicos.

H-2 Proceder à classificação dos montantes de impostos sobre os produtos (D21), tais como o IVA, cobrados no âmbito do perdão fiscal, como D29 (outros impostos sobre a produção).

Racionalidade da proposta:

De acordo com o 4.16 do SEC95,

“Definição dos Impostos sobre os produtos (D21):

Os impostos sobre os produtos (D.21) são impostos devidos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou comercializado. O imposto pode ser um determinado montante em dinheiro por unidade de quantidade de um bem ou serviço ou pode ser calculado *ad valorem* como uma determinada percentagem do preço por unidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou comercializados. Em regra, os impostos que de facto oneram um produto, independentemente da unidade institucional que paga o imposto, devem ser incluídos na presente categoria, salvo se especificamente incluídos noutra rubrica.”

Por outro lado, os impostos sobre os produtos registam-se no “momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que dão origem à obrigação fiscal” §4.26 SEC95.

Por outro lado, de acordo com o §4.22 do SEC95:

Definição:

Outros impostos sobre a produção (D.29) são todos os impostos em que as empresas incorrem pelo facto de se dedicarem à produção, independentemente da quantidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou vendidos.

Devido, por um lado, ao facto dos montantes a registar em D21 deverem estar estreitamente correlacionados com a produção do ano, o que não acontece com os montantes de D29, no âmbito do perdão fiscal e, por outro, ao facto de os montantes a registar em D29 respeitarem os montantes que o produtor terá de pagar em virtude de exercerem uma actividade produtiva, optou-se por considerar os montantes de perdão fiscal em D29. Embora sejam impostos que, na sua essência, são impostos sobre os produtos, a verdade é que não respeitam ao momento em que ocorre o facto gerador do imposto. Por outro lado, e tendo em conta que são impostos que estavam em dívida, são pagos pelos produtores que exercem a sua actividade. Uma vez que o seu registo deve ser feito em D2, e não devendo ser contabilizados com D21, propõe-se que o sejam em D29, na medida em que são pagos por produtores normalmente activos.

Desta forma, deverão ser afectos aos ramos dos produtores para os quais se assume normalmente terem a sua produção majorada em virtude da evasão fiscal, implicando, uma redução do excedente de exploração dos mesmos, por forma a manter inalterados os respectivos VAB's. A verdade é que na sequência dos pagamentos no âmbito do perdão fiscal, os produtores em questão tiveram lucros inferiores, sendo razoável esta assunção.

E – A partilha volume e preço

O objectivo desta secção é discutir os problemas da decomposição volume preço dos impostos sobre os produtos. Apresenta-se a metodologia correntemente seguida nas Contas Nacionais, a fim de se examinar a sua adequação. Além disso, considera-se a questão específica da decomposição volume/preço no caso dos impostos recebidos no âmbito do perdão fiscal.

1. Procedimento em prática nas Contas Nacionais Anuais

Sem antecipar o procedimento metodológico, alvo de especificação e detalhe nos pontos seguintes, pode-se afirmar que as Contas Nacionais (base 1995), recorreram a duas abordagens distintas para a partilha em volume e preço dos impostos (e subsídios, embora estes, pela reduzida importância – apenas 0,5% dos impostos – sejam ignorados nesta abordagem): o IVA e o ISP (71% dos impostos sobre os produtos, em 1999) foram deflacionados seguindo a metodologia apresentada no ponto 2. abaixo, sendo, portanto, o volume implícito; para os demais impostos sobre os produtos (destacam-se o imposto sobre o tabaco, sobre as bebidas alcoólicas, automóvel, jogo, operações financeiras e seguros), seguiu-se o método alternativo, ou seja, cálculo do índice de volume, sendo implícito o preço. A coexistência de dois métodos alternativos tem a ver sobretudo com a informação disponível para cada situação concreta e não com opções teóricas de privilegiar um método em detrimento de outro. Com efeito, para o IVA e ISP, existe informação precisa sobre as alterações de taxas, e em que momento do tempo ocorrem, ao passo que para os demais impostos a informação é mais dispersa, e, por vezes, de difícil aplicação. Tenha-se como exemplo o tabaco, em que o valor do imposto gerado tem duas componentes, uma *ad valorem* e outra por quantidade de cigarros, o que obrigaria a criar taxas compósitas, ponderando as parcelas.

2. Abordagem pelas taxas (variação de preço), sendo o volume implícito

A partilha em volume e preço dos impostos e subsídios, pressupõe a existência de informação detalhada e precisa não apenas sobre os diferentes impostos (Direitos Aduaneiros, Outros Impostos Sobre a Importação, Outros Impostos Sobre os Produtos), mas também sobre a incidência por produto (o Imposto Sobre Produtos Petrolíferos é diferenciado por tipo de combustível: gasóleo, gasolina aditivada, gasolina sem chumbo 95, etc.).

De forma sintética, a abordagem pelas taxas consiste em:

- a) obter a taxa de imposto por produto (nomenclatura das contas nacionais) para os anos n e $n-1$ e calcular o respectivo quociente (“índice de preço da taxa”);
- b) obter o índice de preço do produto (sem imposto) sobre o qual vai incidir o imposto;
- c) do produto de ambos os índices resulta o índice de preço do imposto;
- d) Deflacionado o valor do imposto com o índice obtido em c), o volume vem implícito.

3. Abordagem pelos volumes, sendo o preço implícito

A implementação desta metodologia consiste em:

- reavaliar o fluxo de n (produção, importação, consumo final, etc., sobre o qual vai incidir o imposto) a preços do ano base, ($n-1$, já que as Contas Nacionais são feitas a preços correntes e preços do ano anterior);
- aos fluxos obtidos em a), aplicam-se as taxas de imposto do ano base ($n-1$);
- o cociente entre o valor do imposto de n a preços de $n-1$, e o valor em $n-1$, dá o índice de volume do imposto, surgindo implícito o índice de preço.

Daqui resulta que alterações às taxa de imposto, e às taxas de fraude e evasão fiscal, são “acomodadas” integralmente em preço.

No quadro abaixo procura-se tipificar as várias situações possíveis, quantificando os impactos em termos de partilha em volume e preço. O caso A2 difere de A1, apenas porque houve variação da taxa de imposto, obtendo-se os mesmos resultados, independentemente do método seguido. Em A3 e A4, admitiu-se alteração da “eficiência” fiscal, aumentando a receita mais do que o induzido pelo aumento das transações (5%), do preço (5%) e da taxa do imposto (50%). No caso A3, optou-se pelo cálculo do volume, sendo implícito o preço, sendo em A4 a situação inversa.

	2000	Índice Volume	2001p2000	Índice Preço	2001
Valor s/imposto	200	105,0	210	105,0	220,5
taxa imposto h1	10%	100,0	10%	100,0	10%
taxa imposto h2	10%	100,0	10%	150,0	15%
Valor imposto A1	20	105,0	21	105,0	22,05
Valor imposto A2	20	105,0	21	157,5	33,075
Valor imposto A3	20	105,0	21	190,5	40
Valor imposto A4	20	125,0	25	157,5	40

Concluindo, sempre que não existam, ou se possam considerar desprezíveis, alterações da eficiência fiscal, isto é, a variação nominal do imposto é semelhante à variação nominal do produto sem imposto, será indiferente o método aplicado para a partilha volume e preço. Quando se estiver em presença de evoluções nominais diferenciadas, os resultados serão diferentes, havendo que optar por um deles.

4. Impacto nos agregados da despesa, nomeadamente no CF

Unidade: 10^6 escudos

	CIP				CF				FBCF			
	S/IVA	T.Var	IVA	T.Var	S/IVA	T.Var	IVA	T.Var	S/IVA	T.Var	IVA	T.Var
1996	17696,3		368,5		10296,2		808,7		3881,5		152,9	
1997	19413,4	9,7	402,7	9,3	10996,0	6,8	850,3	5,2	4592,8	18,3	172,9	13,1
1998	20688,4	6,6	442,9	10,0	11917,4	8,4	961,7	13,1	5245,2	14,2	192,9	11,6
1999	21731,3	5,0	482,4	8,9	12727,1	6,8	1061,2	10,4	5696,8	8,6	209,9	8,8

As três componentes da despesa incluídas no quadro acima, representam 99% das receitas de IVA, sendo a despesa de Consumo Final das Famílias gerador de mais de 60%. Do restante, 12% tem origem na despesa de investimento e 27% no Consumo Intermédio. Regra geral, a despesa em FBCF não gera IVA, uma vez que é dedutível. Contudo, existem dois tipos de excepção: o investimento realizado por sectores isentos (total ou parcialmente), como o sector da banca, seguros e administração pública; o investimento em automóveis até nove lugares. Por tais particularidades e pela reduzida importância relativa do IVA neste agregado, pode considerar-se como sendo relativamente neutra a influência do IVA na FBCF.

A lógica exposta para a FBCF é similar em termos de CIP, ou seja, há sectores e ramos de actividade que, por serem isentos, suportam o IVA que pagam, havendo também vários produtos, como por exemplo os combustíveis, cujo IVA gerado não pode ser, total ou parcialmente, deduzido. Consequentemente, são as situações de ramos e sectores isentos e produtos para os quais não há possibilidade de dedução, que geram o IVA associado ao CIP e FBCF. Os respectivos valores resultam da aplicação das taxas específicas por produto, aos montantes de despesa em cada produto, tendo em conta o pró-rata do ramo. A partilha volume/preço, segue o método geral explicitado em “E 1.”, acima e, em regra, não se considera fraude fiscal nestes agregados.

Finalmente, no que diz respeito ao Consumo Final das Famílias, poderemos sintetizar o tratamento dado do seguinte modo:

- a) à despesa de consumo das famílias, detalhada com a nomenclatura de produtos das contas nacionais (NPCN), é aplicada a taxa de IVA legal, gerando, assim, um montante de IVA;
- b) esse montante de IVA é deflacionado, aplicando o índice de preço, conforme explicitado anteriormente neste documento;
- c) O montante de IVA gerado na economia (no CF, FBCF, CIP...), a preços correntes, é comparado com o montante da receita, e o diferencial resultante, diminuído (ou aumentado) ao IVA do Consumo Final de um conjunto de bens e serviços onde se admite maior propensão à fraude e evasão fiscal, destacando-se o comércio, a restauração, reparação, construção e serviços pessoais. Note-se ainda que, por se considerar evasão fiscal no comércio, o procedimento prático em termos de Equilíbrios Recursos Empregos e QRE, consiste em alterar o montante de IVA em contrapartida da margem comercial.
- d) Por opção metodológica, tem-se admitido a não alteração do índice de preço do IVA anteriormente determinado, reflectindo-se o impacto em volume. Contudo, como explicitado na alínea anterior, as alterações ao montante de IVA, ao terem como contrapartida as margens comerciais (ou produção a preços base de outros serviços), não têm repercussões no agregado “Despesa de Consumo Final”. Apenas nas suas componentes “preço base” e “IVA”.

5. Equilíbrio entre as ópticas da oferta e procura

Por ser um Sistema equilibrado, todas as opções e decisões tomadas relativas a determinado(s) agregado(s) ou variável(is) das Contas Nacionais, têm impacto (e contrapartida), de igual dimensão, noutros agregados ou variáveis.

Circunscrevendo a abordagem ao tema deste documento – impostos e subsídios – importa sintetizar o que já foi sendo explicitado e assumido em pontos anteriores. Regra geral, o Inquérito aos Orçamentos Familiares fornece a informação mais completa e robusta para determinar a Despesa de Consumo das Famílias. Essa informação encontra-se avaliada a “preços de aquisição”, pelo que é necessário decompor esse valor (produto a produto, obviamente) nas suas componentes (preços de base, margem comercial, impostos sobre os produtos – excluindo o IVA, subsídios sobre os produtos e IVA). Para as demais componentes dos “empregos” (CIP, FBCF, ACOV e Exportações) existem procedimentos próprios, cuja explicitação não “cabe” neste documento, que também eles permitem obter os vários empregos a “preços base” e restantes componentes.

Autonomamente, são calculados os recursos, também produto a produto, os quais, a “preços de base”, consistem em importações (incluindo os direitos aduaneiros) e produção interna. Resultado do confronto desta informação, obtém-se uma situação de equilíbrio entre os recursos e empregos a “preços base”. Na fase seguinte, são adicionadas as demais componentes de cada agregado, entre as quais as margens comerciais e o IVA, sendo esta última parcela resultado da aplicação da taxa de IVA legal (produto a produto) ao valor de incidência (sem IVA, portanto).

Concluído o processo global de equilíbrio entre recursos e empregos e também as ópticas da despesa e oferta, surge, endógeno, o montante de IVA gerado pelos níveis de despesa dos diferentes agregados da procura interna (e CIP).

O confronto entre o valor global assim obtido e a receita fiscal de IVA⁴, dá origem a “correções”, produto a produto⁵, ao montante de IVA, de modo a que o valor global final das Contas Nacionais seja igual ao recebido pela administração pública. Obviamente, a taxa “efectiva” de IVA passa a ser inferior à legal nos produtos onde se admite existência de fraude e evasão fiscal. Contudo, pelas razões já mencionadas acima neste documento, não se considera justificável a alteração da Despesa de Consumo Final (nem no PIB) em resultado desta correção ao valor do IVA, sendo necessário repercuti-la no VAB (oferta), de forma a manter o equilíbrio do sistema.

Do lado da oferta, a contrapartida será sempre na Produção a preços de base (e consequentemente no VAB), seja no ramo do comércio a retalho, resultado da variação das margens comerciais produto a produto, seja em diversos serviços e construção.

Assumindo que futuramente (base 2000) as Contas Nacionais passarão a proceder ao ajustamento acima referido apenas a preços correntes, então é previsível que nos venhamos a deparar com uma oscilação significativa do índice de preço do IVA e das margens comerciais do lado da despesa, e dos impostos (IVA), produção e VAB do lado da oferta, com particular incidência no ramo do comércio a retalho e alguns serviços (reparação, construção, restauração, etc.).

Em suma, dinâmicas distintas entre as receitas de IVA e a procura interna, nomeadamente o Consumo Final, não se reflectirão no valor deste último a preços de mercado, apenas nas suas componentes IVA e Margem ou Consumo Final a preços base. Adicionalmente, o impacto nessas componentes, será acomodado a preços correntes e variação de preço, mantendo-se as variações em volume inalteradas. Quanto à oferta, verificar-se-ão exactamente os mesmos movimentos e na mesma dimensão, com o IVA e a Produção (e VAB) a ajustarem-se à despesa⁶.

F - Situações fronteira na classificação dos impostos

O objectivo desta secção é o de apontar casos de certos impostos para os quais seria desejável ter mais informação base de modo a melhorar a qualidade das estimativas em Contas Nacionais. De facto, uma correcta classificação dos impostos (e subsídios), o conhecimento da sua natureza (*ad valorem*, valor fixo por unidade, etc.) e os produtos sobre os quais incidem, são condições importantes não só na coerência e

⁴ Esta receita é a resultante da óptica caixa, com correcção de desfasamento temporal, já explicitada anteriormente.

⁵ O Ponto 2.2.1.1, acima, resume as regras seguidas e fundamentação deste procedimento.

⁶ Note-se que relativamente à decomposição volume/preço do IVA o procedimento a adoptar implicará uma alteração à metodologia anteriormente seguida, descrita nos pontos E.1 e E.2.

rigor do sistema de contas, mas também no tratamento a dar, para efeitos de partilha em volume e preço, a cada tipo de imposto. O quadro seguinte contém as situações que consideramos mais relevantes, pelos montantes envolvidos, e para as quais se procura informação complementar que permita um tratamento mais sólido.

	SEC	Designação em termos de produto	10 ⁶ Esc.
Imposto Especial sobre o Consumo de Álcool e Bebidas Alcoólicas	D2122	I. de Consumo sobre as Bebidas Alcoólicas Destiladas	4.749
		I. de Consumo sobre as Bebidas Fermentadas de Frutos	35
		I. de Consumo sobre os Vinhos Aromatizados	400
		I. de Consumo sobre os Vinhos Generosos ou Licorosos	8
	D214	I. de Consumo sobre as Bebidas Alcoólicas Destiladas	2.797
		I. de Consumo sobre as Bebidas Fermentadas de Frutos	2
		I. de Consumo sobre os Vinhos Aromatizados	53
		I. de Consumo sobre os Vinhos Generosos ou Licorosos	15.486
<i>Total</i>			23.530
<i>Imposto de Consumo Sobre a Cerveja</i>	D2122	I. de Consumo sobre a Cerveja	1.078
	D214	I. de Consumo sobre a Cerveja	15.875
<i>Total</i>			16.953
Imposto de Consumo Sobre o Tabaco	D2122	I. de Consumo sobre o Tabaco	32.908
	D214	I. de Consumo sobre o Tabaco	174.431
<i>Total</i>			207.339
Imposto Especial Sobre O Álcool	D2122	I. Especial sobre o Álcool	27
	D214	I. Especial sobre o Álcool	11
<i>Total</i>			38
Total			247.860

Como se pode verificar, os vários impostos encontram-se decompostos em D2122 (sobre a importação) e D214 (produção nacional). Sendo esta partilha obtida por métodos indirectos, procura-se obter informação directa que permita uma mais sólida afectação. Para um tratamento mais correcto destes casos será desejável termos dados sobre a importação destes produtos e dos esquemas de imposto aplicados, quer aos produtos nacionais, quer aos produtos importados. O objectivo será, através da evolução das taxas aplicadas e da receita arrecadada, calcular o índice de preços o índice de volume.

Seguidamente apresenta-se a listagem dos IEC que requerem um tratamento extra:

- IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE O TABACO

Desagregação da Receita Cobrada por taxa aplicada e elemento *ad valorem* a cada tipo de tabaco: Cigarros, Charutos, Cigarrilhas, Tabaco de corte fino destinado a

cigarros de enrolar, Restantes tabacos de fumar, Rapé, Tabaco de mascar, e por origem de tabaco (nacional ou importado).

- **IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E O ÁLCOOL**
Desagregação da Receita Cobrada por tipo de bebida (Vinhos tranquilos, vinhos espumantes, outras bebidas tranquilas fermentadas, outras bebidas espumantes fermentadas, produtos intermédios, bebidas espirituosas, e álcool etílico), por taxa aplicada e, por origem das bebidas (nacionais ou importadas).
- **IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE A CERVEJA**
Desagregação da Receita Cobrada por origem da cerveja (nacional ou importada) e por taxa aplicada.

Em relação ao Imposto de selo a situação torna-se um pouco mais complexa uma vez que para um mesmo tipo de imposto de selo poderá haver diversas taxas aplicadas e diferentes esquemas de imposto (específico e *ad valorem*). Por forma a contornar estas dificuldades seria necessário obter informação bastante detalhada, por tipo de imposto de selo e por taxa aplicada e por elemento *ad valorem*, de acordo com a tabela de selo em vigor.

No âmbito do presente grupo de trabalho, já foi solicitado, por intermédio da DGO, informação complementar, que permita superar algumas das lacunas existentes.

G – Conclusões e Recomendações

Do exposto no presente documento, destacam-se as seguintes conclusões:

As receitas dos Impostos sobre os Produtos, obtidas com o designado “Perdão Fiscal”, ocorrido em 2002, deverão ser registadas, nas contas nacionais, como “Outros Impostos sobre a Produção”, por forma a não provocar “perturbações” nas contas de produção e nos agregados que compõem o PIB, mas somente no excedente de exploração e agregados a jusante. Os montantes a considerar em 2002 e 2003, são os que resultam do reporte do défice e dívida pública, enviado ao Eurostat em Fevereiro de 2002.

As oscilações da “eficiência fiscal”, nomeadamente em termos de IVA, – variação das receitas de IVA cobradas pela Administração Fiscal, acima ou abaixo da dinâmica dos agregados da despesa que lhe dão origem – deverão ser repercutidos em variações de preço (do imposto), sendo, portanto, neutras em volume, quer no(s) agregado(s) específico(s) quer no PIB.

Subsistem lacunas, em termos de detalhe da informação de base sobre impostos, que, a serem supridas, permitiriam maior rigor e qualidade no tratamento deste agregado, por parte das Contas Nacionais. A principal informação em falta já foi solicitada junto das autoridades competentes (Direcção Geral de Alfândegas), propondo-se que a Secção Permanente das Estatísticas Macro-económicas produza uma recomendação, reforçando a necessidade da informação solicitada.